

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Portaria n.º 97-A/2023 de 30 de outubro de 2023

O XIII Governo Regional assumiu como prioridade o investimento na qualificação profissional e no emprego, com vista a promover, entre outros, a estabilização das famílias e o desenvolvimento económico e territorial da Região Autónoma dos Açores.

É inegável o papel que o empreendedorismo tem vindo a assumir, cada vez mais, na promoção da competitividade do tecido empresarial regional e da empregabilidade, motivo pelo qual se pretende apostar no empreendedorismo, acompanhado de tutoria técnica, por forma a viabilizar projetos estratégicos que potenciem o autoemprego dos desempregados, através da criação de micro e pequenas empresas.

Nesta senda, importa ainda salientar que, o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2023/A de 11 de janeiro, que aprova a Política Regional de Qualificação e Emprego tem como objetivos, entre outros, reduzir o desemprego, apoiar a competitividade da economia, estimular o empreendedorismo, assim como promover o desenvolvimento económico sustentado, com vista à formalização e ao crescimento das empresas.

Assim, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, da alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º e do artigo 14.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2023/A, de 11 de janeiro, conjugados com a alínea b) do artigo 2.º e com a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 18 /2022/A, de 29 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2023/A, de 25 de julho de 2023, o seguinte:

1 - A presente portaria procede à criação do programa Escola de Negócios, que tem como principais objetivos desenvolver e aperfeiçoar competências e conhecimentos relacionados com a gestão de negócios, bem como incentivar a criação de um projeto empresarial, de micro ou pequena empresa, que viabilize a criação do próprio emprego, através da disponibilização de uma formação teórica e da atribuição de um apoio financeiro à criação e consolidação dos projetos de negócio.

2 - O regulamento a que se refere o número anterior é aprovado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 - Os encargos resultantes do presente programa são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, conforme disponibilidade financeira, podendo ainda ser cofinanciados pelo Fundo Social Europeu.

4 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego.

Assinada a 26 de outubro de 2023.

A Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Maria João Soares Carreiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Regulamento do programa Escola de Negócios

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define os termos de execução do programa Escola de Negócios, adiante também designado por programa.

Artigo 2.º

Objetivos

A Escola de Negócios tem como principais objetivos, os seguintes:

- a) Fomentar o espírito empreendedor da população residente na Região Autónoma dos Açores;
- b) Estimular a criação do próprio emprego;
- c) Apoiar a criação de micro e pequenas empresas que contribuam para o desenvolvimento local;
- d) Promover a criação de postos de trabalho em zonas deficitárias de ofertas de emprego, incentivando o desenvolvimento do tecido empresarial local e a fixação da população em zonas mais rurais.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários do programa Escola de Negócios são os seguintes:

- a) Desempregados inscritos no Centro de Qualificação e Emprego, doravante CQE, que possuam escolaridade obrigatória ou, no mínimo, o 9.º ano de escolaridade;

- b) Recém-diplomados em cursos com um nível de qualificação igual ou superior ao nível IV do Quadro Nacional de Qualificações, doravante designado por QNQ, que se encontrem desempregados, entendendo-se por recém-diplomado aquele que tenha concluído a formação há menos de 18 meses;
- c) Estagiários que tenham concluído uma medida de estágio há menos de seis meses seguidos e que não tenham trabalhado após esse período.

CAPÍTULO II

Do Programa

Artigo 4.º

Estrutura do programa

1 - A Escola de Negócios é estruturada em três fases:

- a) A primeira fase do programa, doravante designada por Ideia de Negócio, que corresponde a uma fase de formação, que se destina à aquisição e desenvolvimento de competências, capacidades e conhecimentos, em áreas essenciais relacionadas com o empreendedorismo e com a gestão de um negócio;
- b) A segunda fase do programa, doravante designada por Projeto de Negócio, que se destina à elaboração de um projeto de negócio que apresente viabilidade económica e financeira, e que seja suscetível de criar o próprio emprego do participante;
- c) A terceira fase do programa, doravante designada por Abertura do Negócio, que consiste na concretização do projeto de negócio desenvolvido na fase anterior e na criação do próprio emprego do participante.

2 - A formação prevista na alínea a) do número anterior será ministrada por uma entidade formadora certificada, que acompanhará igualmente o participante na fase a que se refere a alínea b) do número anterior, na sequência da celebração de um contrato de prestação de serviços com o serviço executivo do Governo Regional competente em matéria de qualificação profissional e emprego.

Secção I

Primeira Fase

Artigo 5.º

Ideia de Negócio

1 - A fase Ideia de Negócio corresponde a uma fase de formação que se destina à aquisição e ao desenvolvimento de competências e de conhecimentos pelos participantes, em áreas essenciais ao empreendedorismo e à abertura de um negócio, e é definida pela entidade formadora, em articulação com o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de qualificação profissional e emprego.

2 - A Ideia de Negócio integra as etapas seguintes:

- a) A frequência, pelo participante, da formação específica relacionada com o empreendedorismo, a ser definida nos termos do número anterior;
- b) A realização de sessões de *brainstorming*, troca de ideias e de experiências com empresas já estabelecidas;
- c) A elaboração de um diagnóstico das necessidades de negócio locais;
- d) A elaboração de uma ideia de negócio, a ser entregue até ao final desta fase.

3 - A ideia de negócio a que se refere a alínea d) do número anterior é apresentada e avaliada por um júri, a ser nomeado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de qualificação profissional e emprego, sendo este composto por:

- a) Dois membros do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de qualificação profissional e emprego;
- b) Um membro do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de empreendedorismo;
- c) Um membro da comunidade local onde se realizou a formação.

4 - Os participantes que não obtenham classificação positiva nesta fase não podem participar nas fases subsequentes do programa.

5 - A formação a que se refere o n.º 1 é ministrada por uma entidade formadora certificada, na sequência da celebração de um contrato de prestação de serviços com

o serviço executivo do Governo Regional competente em matéria de qualificação profissional e emprego.

6 - O número mínimo de participantes na formação a que se refere o n.º 1 é de oito e o número máximo é de vinte participantes, por período de candidatura.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser autorizado, a título excepcional e desde que devidamente fundamentado, pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de qualificação profissional e emprego, a constituição de grupos de formação com um número inferior de formandos.

Artigo 6.º

Duração

1 - A fase de Ideia de Negócio tem a duração máxima de dois meses, com um horário semanal compreendido entre vinte e cinco horas a trinta e cinco horas.

2 - A lecionação de formação específica nas áreas a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º tem a duração de cento e cinquenta horas.

3 - Compete à entidade formadora definir o horário a praticar e remeter o mapa de assiduidade dos participantes ao Fundo Regional do Emprego, até ao oitavo dia útil do mês a que diga respeito.

Secção II

Segunda Fase

Artigo 7.º

Projeto de Negócio

1 - A fase do Projeto de Negócio tem como objetivo a elaboração de um plano de negócio que apresente viabilidade económica e financeira, e que seja suscetível de criar o próprio emprego do participante.

2 - A execução desta fase é assegurada pela entidade formadora que ministrou a formação na fase a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, competindo-lhe, prestar apoio técnico aos participantes, designadamente, através do acompanhamento do projeto de negócio e da consultoria ao participante.

3 - O projeto de negócio é submetido à avaliação e aprovação de um júri, a ser nomeado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de qualificação profissional e emprego, sendo este composto por:

- a) Dois membros do serviço executivo do departamento Governo Regional competente em matéria de qualificação profissional e emprego;
- b) Um membro do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de empreendedorismo ou do setor de atividade do projeto apresentado;
- c) Um membro da entidade que ministrou a formação;
- d) Um membro da comunidade local onde se realizou a formação;
- e) Um membro de entidade ou associação empresarial.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o júri pode ainda integrar dois membros adicionais, considerando a área do projeto apresentado.

5 - A entidade formadora é responsável por comunicar, no prazo de cinco dias após a sua receção, ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de qualificação profissional e emprego, a entrega do projeto de negócio.

Artigo 8.º

Duração

A fase de elaboração do projeto de negócio tem a duração de um mês.

Secção III

Terceira Fase

Artigo 9.º

Abertura do Negócio

A terceira fase do programa consiste na atribuição de um apoio financeiro às micro e pequenas empresas, doravante designadas por entidades beneficiárias que, tendo sido implementadas na sequência das fases anteriores, tenham iniciado a sua atividade e gerado a criação do próprio emprego do participante.

Artigo 10.º

Elegibilidade

1 – São elegíveis para efeitos de atribuição do apoio financeiro, a que se refere o artigo anterior, as entidades beneficiárias que, cumulativamente, reúnam os requisitos seguintes:

- a) Tenham sede e desenvolvam a sua atividade na Região Autónoma dos Açores;
- b) Resultem da implementação dos projetos de negócio que tenham obtido avaliação positiva, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º;
- c) Estejam regularmente constituídas e registadas;
- d) Tenham iniciado atividade em data anterior à data da candidatura;
- e) Preencham os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- f) Tenham a sua situação regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social;
- g) Tenham gerado a criação do próprio emprego, a tempo inteiro, de participantes na Escola de Negócios;
- h) Apresentem o estudo de viabilidade económico-financeira;
- i) Disponham de contabilidade organizada, desde que legalmente exigido;
- j) Não se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação profissional, independentemente da sua natureza e objetivos.

2 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se que o participante criou o seu próprio emprego quando:

- a) Se tenha tornado Empresário em Nome Individual em virtude da sua participação na Escola de Negócios;
- b) Seja detentor de uma participação social de, no mínimo, 51% na empresa;
- c) Seja detentor, em conjunto com outro(s) participante(s) do programa, de uma participação social de, no mínimo, 75% da empresa.

3 - As condições referidas no número anterior são exigíveis à data de celebração do contrato de concessão de apoio financeiro e durante um período de três anos contados da data de concessão do referido apoio.

4 - Cada entidade beneficiária apenas pode beneficiar, por participante, do apoio financeiro a que se refere o artigo anterior uma única vez.

CAPÍTULO III

Apoios e Pagamento

Artigo 11.º

Apoio financeiro

- 1 - Aos participantes da Escola de Negócios, no âmbito das primeiras duas fases do programa, é atribuído um apoio financeiro, que reveste a forma de bolsa de formação, com o valor correspondente ao do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).
- 2 - Às entidades beneficiárias que tenham sido criadas ao abrigo do presente programa e que tenham gerado a criação do próprio emprego do participante, é atribuído um apoio financeiro que reveste a forma de subsídio não reembolsável.
- 3 - O montante máximo do apoio financeiro a atribuir às entidades beneficiárias, por participante, é de 18 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores, a apurar nos termos do artigo 15.º.

Artigo 12.º

Pagamento do apoio

- 1 - O pagamento da bolsa de formação aos participantes, a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, é efetuado nos termos seguintes:
 - a) Na primeira fase do programa é efetuado mensalmente, diretamente aos participantes, no prazo de dez dias úteis, a contar da data de receção do mapa da assiduidade, pelo Fundo Regional do Emprego;
 - b) Na segunda fase do programa o pagamento é efetuado diretamente aos participantes, no prazo de dez dias úteis, a contar da data de receção da comunicação a que se refere o n.º 5 do artigo 7.º, pelo Fundo Regional do Emprego.
- 2 - O pagamento do apoio concedido às entidades beneficiárias, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, é efetuado nos termos seguintes:

- a) O primeiro pagamento é efetuado com a aprovação da candidatura e corresponde a 65% do valor do apoio aí concedido;
- b) Os restantes 35% serão pagos doze meses após a aprovação da candidatura, mediante a apresentação de comprovativo, pela entidade beneficiária, de manutenção do(s) posto(s) de trabalho do(s) participante(s).

CAPÍTULO IV

Procedimentos de seleção e de decisão

Artigo 13.º

Seleção dos Participantes

A seleção dos participantes para o programa é efetuada pelas entidades formadoras, de entre os candidatos encaminhados pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de qualificação profissional emprego.

Artigo 14.º

Candidatura das entidades beneficiárias

1 - As entidades beneficiárias apresentam a sua candidatura, junto do serviço executivo do Governo Regional com competência em matéria de qualificação e emprego, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Comprovativos da situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social;
- b) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- c) Comprovativo de registo da constituição da empresa, ou de registo de atividade como empresário(a) em nome individual;
- d) Pacto social da empresa, caso se trate de uma sociedade;
- e) Identificação dos postos de trabalho a criar.

2 - Na candidatura devem ainda ser juntos elementos comprovativos de que o participante criou o seu próprio emprego, a tempo inteiro.

Artigo 15.º

Critérios de seleção e de classificação das candidaturas

1 - Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio da internet em <https://emprego.azores.gov.pt/>.

2- Ao disposto no número anterior aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

- a) Contributo para a produção de bens transacionáveis;
- b) As perspetivas de criação de novos postos de trabalho;
- c) Impacto do projeto na economia local.

3 - A análise quantitativa será determinada pela ponderação de cada critério, numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

- a) Inexistente, quando obtiver uma classificação menor que 50%;
- b) Médio, quando obtiver uma classificação entre 50% e 70%;
- c) Bom, quando obtiver uma classificação entre 70% e 90%;
- d) Elevado, quando obtiver uma classificação igual ou superior a 90%.

4 - As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.

5 - Se necessário, o sítio da *internet* próprio conterá informação sobre os elementos de ponderação aplicáveis a cada critério de seleção.

6 - Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, será ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

Artigo 16.º

Decisão

1 - Compete ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de qualificação profissional e emprego, proceder à análise e decisão sobre as candidaturas no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de submissão das mesmas.

2 - O prazo de decisão a que se refere o número anterior fica suspenso sempre que sejam solicitados elementos adicionais às entidades beneficiárias.

3 - A falta de apresentação dos elementos a que se refere o número anterior, dentro do prazo fixado para o efeito, determina o indeferimento do pedido, salvo apresentação de motivo justificativo atendível e aceite pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de qualificação profissional e emprego.

4 – São indeferidas as candidaturas das entidades beneficiárias que não reúnam as condições de elegibilidade previstas no artigo 10.º.

5 – Ao procedimento de decisão é aplicável o disposto no Código do Procedimento Administrativo, designadamente o previsto no artigo 121.º, respeitante à audiência dos interessados.

CAPÍTULO V

Obrigações

Artigo 17.º

Obrigações dos participantes

1 - Os participantes da Escola de Negócios têm as obrigações seguintes:

- a) Frequentar a formação com assiduidade e pontualidade;
- b) Elaborar o documento com a ideia de negócio no prazo estipulado para o efeito;
- c) Elaborar o plano de negócios nos termos definidos no presente regulamento;
- d) Prestar quaisquer informações, quando solicitadas pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de qualificação

profissional e emprego, e sempre que a entidade formadora os incumba de tarefas distintas das previstas no plano aprovado;

e) Cumprir, na primeira fase do programa, o horário semanal definido, ficando a entidade formadora responsável pelo preenchimento do mapa de assiduidade;

f) Cumprir com o disposto no presente regulamento.

2 - São excluídos da Escola de Negócios, os participantes que:

- a) Faltem injustificadamente a mais de 10% da carga horária da componente de formação;
- b) Não elaborem, injustificadamente, a ideia de negócio a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º;
- c) Não elaborem, injustificadamente, o plano de negócios nos termos definidos no artigo 7.º.

3 - A verificação de alguma das situações previstas no número anterior implica ainda a cessação do apoio, a partir da data em que se verificou o incumprimento.

4 - Sempre que se verifique alguma das situações previstas no n.º 2, a entidade formadora comunica esse facto, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de qualificação profissional e emprego.

Artigo 18.º

Obrigações das entidades beneficiárias

1 - As entidades beneficiárias têm as obrigações seguintes:

- a) Manter a atividade da empresa durante três anos a contar da data de atribuição do apoio;
- b) Fornecer ao departamento do Governo Regional competente em matéria de qualificação profissional e emprego as informações que sejam solicitadas;
- c) Respeitar as condições previstas no n.º 2 do artigo 10.º, durante três anos a contar da data de atribuição do apoio;

- d) Manter a situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social;
- e) Proceder ao envio dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte, ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de qualificação profissional e emprego.

2 - O incumprimento das obrigações previstas no número anterior determina a imediata cessação da atribuição do apoio financeiro, a sua revogação e a restituição por parte da entidade beneficiária do montante total recebido, no prazo de sessenta dias consecutivos a contar da data da notificação da decisão do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de qualificação profissional e emprego.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 19.º

Acompanhamento e controlo

1 - O acompanhamento da execução do presente programa é promovido, em articulação, pelos serviços executivos do departamento do Governo Regional com competência em matéria de qualificação profissional e emprego.

2 - No âmbito da Abertura de Negócio o acompanhamento e controlo é realizado anualmente, devendo a entidade beneficiária remeter ao serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de qualificação profissional e emprego os documentos seguintes:

- a) Documento comprovativo da remuneração do trabalhador cujo posto de trabalho tenha sido apoiado;
- b) Comprovativo do pagamento das contribuições para a Segurança Social do trabalhador cujo posto de trabalho tenha sido apoiado, quando aplicável.

3 - Os serviços executivos do departamento do Governo Regional com competência em matéria de qualificação profissional e emprego elaboram os despachos e orientações internas que se afigurem necessárias à execução do programa.

Artigo 20.º

Cumulação de apoios

1 – Os apoios financeiros previstos e concedidos no âmbito da presente Portaria não são cumuláveis com quaisquer outros que tenham a mesma natureza e, ou, finalidade.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio financeiro atribuído ao abrigo da Escola de Negócios é cumulável com os apoios ao investimento.